AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.478.376 - RO (2019/0101160-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	EROS SILVA SANTOS (PRESO)
AGRAVANTE	:	ALBERT SOUZA CASTELIANO ALMANSA
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto por **EROS SILVA SANTOS** e **ALBERT SOUZA CASTELIANO ALMANSA**, contra decisão do Ministro João Otávio de Noronha, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, com fundamento no óbice da Súmula 7/STJ.

Os agravantes defendem a não incidência da Súmula 7/STJ, porquanto a análise das razões recursais dispensa o reexame de provas, uma vez que trata-se de "análise de matéria de direito, qual seja, o regime inicial do cumprimento da pena" (e-STJ, fl. 392).

Aduz que o regime fechado foi fixado com fundamento na gravidade abstrata do delito, em desarmonia com os entendimentos consubstanciados no teores das Súmulas 440 do STJ e 718 e 719, ambas do STF.

Requer, portanto, a reconsideração da decisão recorrida ou a submissão do agravo regimental ao crivo deste órgão colegiado.

É o relatório.

Decido.

Analisando os argumentos aduzidos nas razões do agravo regimental, verifico que assiste razão ao agravante quanto à não incidência da Súmula 7/STJ, o que impõe a reconsideração da decisão de fls. 384-386 (e-STJ).

O Tribunal *a quo* manteve o regime inicial fechado, nos seguintes termos:

> "De acordo com o art. 621 do Decreto Lei n° 3.689 de 03 de Outubro de 1941, a revisão criminal dos processos findos será admitida:
>
> > I - quando a sentença condenatória for contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos;
> > II - quando a sentença condenatória se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos;
> > III - quando, após a sentença, se descobrirem novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena.
>
> O artigo acima mencionado é taxativo e, na hipótese, pode-se afirmar que nenhum dos requisitos elencados foi identificado, visto que na análise dos autos pude constatar que a sentença está consubstanciada nas provas colhidas ao longo da instrução probatória.
>
> E, assim, a**o aplicar o regime inicial fechado, o fez 'com fundamento no art. 33, § 2°, a c/c § 3°, do CP, ou seja, mais gravoso do que o correspondente à pena aplicada em face das**

circunstâncias judiciais desfavoráveis'." (e-STJ, fl. 332, grifou-se).

Na hipótese, observa-se que os recorrentes foram condenados, cada um, às pena de 6 anos, 3 meses e 18 dias de reclusão, em regime fechado para cumprimento inicial da pena, que foi devidamente fundamentado consoante dispõe o art. 33, e parágrafos, do Código Penal e a Súmula 269/STJ, não havendo, portanto, qualquer desproporcionalidade na imposição do meio inicialmente mais gravoso para o desconto da reprimenda, pois, nada obstante ser a pena inferior a 8 (oito) anos de reclusão, as circunstâncias judiciais desfavoráveis do art. 59 do Código Penal que implicaram majoração da pena-base justificaram a imposição do regime mais gravoso.

A propósito:

> "[...]
> 1. Não se presta o recurso especial à revisão da dosimetria da pena estabelecida pelas instâncias ordinárias. Admite-se, contudo, o reexame quando configurada manifesta violação dos critérios dos arts. 59 e 68 do CP, sob o aspecto da legalidade, nas hipóteses de falta ou evidente deficiência de fundamentação ou ainda de erro de técnica.
> 2. Mostra-se válido o aumento da pena-base em 6 meses acima do mínimo legal, ao fundamento de que o réu se encontrava cumprindo pena em regime semiaberto quando da prática do delito.
> 3. Admite-se a fixação de regime prisional fechado ao réu reincidente, condenado à pena inferior a 4 anos, se a pena-base é estabelecida acima do mínimo legal.
> 4. Agravo regimental improvido."
> (AgRg no REsp 1.558.372/SP, Min. Rel. NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 16/06/2016).

> "[...]
> 1. Recurso especial interposto fora do prazo legal.
> 2. Inocorrência de nulidade flagrante, hábil a autorizar a concessão de *habeas corpus* de ofício, o que somente é possível em casos excepcionais, quando a ilegalidade se mostra primo oculi. No caso, a imposição do regime fechado ao apenado, ainda que a pena seja menor que quatro anos, decorreu da presença de circunstâncias judiciais negativas e da reincidência, sendo inaplicável a Súmula 269 do STJ.
> [...]
> 4. Agravo regimental não provido."
> (AgRg nos EDcl no AREsp 648.240/SC, Min. Rel. GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, DJe 17/03/2016).

Ante o exposto, **reconsidero** a decisão de fls. 384-386 (e-STJ) para afastar o óbice da Súmula 7/STJ e **conhecer** do agravo em recurso especial para, com fundamento no art. 932, VIII, do CPC, c/c o art. 253, parágrafo único, II, 'b" do RISTJ, **negar provimento** ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de junho de 2019.

Ministro RIBEIRO DANTAS
Relator